

# **POLÍTICAS AFIRMATIVAS: UMA FORMA DE REPARAR UMA DÍVIDA HISTÓRICA EM RELAÇÃO À RAÇA**

## ***AFFIRMATIVE POLICIES: A REPAIR FORM OF AN HISTORIC DEBT IN RELATION TO RACE***

*Marcia Marcelino Dias*  
marciamdias12@hotmail.com  
Especialista em Docência em Biologia  
Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF)

*Almir Rogerio Evangelista de Souza*  
aresouza@uneb.br  
Doutorando em Agronomia/Fitotecnia  
Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA)

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar se o sistema de cotas no Brasil é realmente reparador da dívida histórica em relação ao negro. Para tanto, foram utilizadas como método de pesquisa bibliográfica buscas em bases de dados científicos (Google acadêmico, periódicos da CAPES, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações e Domínio Público), livros, estudos de casos, dentre outros. A diferenciação de raças humanas só é observada do ponto de vista sociológico, a Biologia já descartou a existência de raças pelo viés da genética. A revisão traz um panorama da situação atual do negro no Brasil, análises que foram realizadas sobre as cotas raciais, para quem e como são ofertadas de acordo com a Lei 12.711/2012. O trabalho traz também uma análise sobre o aspecto da discriminação e se esse tipo de política afirmativa seria uma forma positiva ou negativa de ações afirmativas. Como resultado, observou-se que a política de cotas é uma ação afirmativa que visa reparar o dano causado pelos anos de escravidão que o negro sofreu e que, depois de abolida a escravidão, não houve, até então, políticas reparadoras que visassem ofertar educação, moradia e trabalho, formando, assim, uma “raça” que estava aquém das outras, devido à falta de oportunidades.

**Palavras-chave:** Genética. Discriminação Positiva. Exclusão Social.

### **ABSTRACT**

This study aims to analyze the quota system in Brazil is really historic debt repairer in relation to black. Thus, it was used as a method of literature, searches on sites (google academic, CAPES journals, dissertations and theses), books, case studies, among others. The differentiation of human races is only from a sociological point of view, biology already ruled out the existence of races for genetic bias. The review provides an overview of the current black situation in Brazil, analyzes were carried out on racial quotas, to whom and how are tendered pursuant to Law 12,711 / 2012, also provides an analysis of the aspect of discrimination and such affirmative policy would be a positive or negative form of affirmative action. As a result it was observed that the quota policy is an affirmative action aimed at repairing the damage done by years of slavery that black suffered and that after abolished slavery, there was hitherto remedial policies

aimed offer education, housing and work, thus forming a "race" that was below the other, due to lack of opportunities.

**Key-words:** Genetics. Positive discrimination. Social exclusion.

## INTRODUÇÃO

A genética moderna já rejeitou a ideia de que raças humanas existam do ponto de vista biológico (PENA, 2004). A cor da pele é determinada pela quantidade e pelo tipo do pigmento melanina na derme e sua variação é controlada por apenas quatro a seis genes, o equivalente a aproximadamente 0,016% do genoma humano, número que nada influencia na capacidade intelectual do ser humano, apenas os distinguindo de acordo com o fenótipo.

Como postula a “Declaração sobre Raça” da Associação Norte-Americana de Antropologia:

Dado o nosso conhecimento a respeito da capacidade de seres humanos normais serem bem-sucedidos e funcionarem dentro de qualquer cultura, concluímos que as desigualdades atuais entre os chamados grupos raciais não são consequências de sua herança biológica (AAA, 1998, p, 3).

Para tanto, e em face dos intensos debates e trabalhos produzidos em todo o país sobre o tema, há aqui uma abordagem teórica com a análise de estudos de caso, textos, leis, decretos, dentre outros tantos materiais.

Segue-se uma abordagem sobre as questões genéticas, um panorama estatístico social da população negra, seguido pela exposição do contexto das políticas de cotas e de uma abordagem sobre a discriminação e suas esferas negativa e positiva para, enfim, chegar à conclusão de que o sistema de cotas pode ser considerado uma forma de discriminação positiva, como política elaborada para favorecer a igualdade social.

Embora a Biologia não reconheça a divisão de classes de acordo com a cor, o racismo persiste como fenômeno social, o que significa que a existência das diversas raças decorre da mera concepção histórica, política e social, e é ela que deve ser considerada na aplicação do direito.

Nesse sentido, o presente artigo esclarece dúvidas em relação ao traço genético e a divisão da sociedade em raças e a finalidade da política de cotas como medida compensatória destinada à implementação do princípio constitucional da igualdade material, buscando sanar uma dívida histórica com o negro na sociedade brasileira.

## DESENVOLVIMENTO

Não é de hoje que as pessoas são classificadas de formas diferenciadas. Nos primórdios dos tempos, as pessoas já eram separadas de acordo com algumas características, seja pelo sexo, pelo porte físico ou por outras particularidades. A Bíblia narra que as pessoas eram separadas de acordo com o deus a quem serviam.

O antropólogo alemão Johan Friedrich Blumenbach classificou, levando em consideração algumas características morfológicas e a origem geográfica, cinco raças principais: caucasóide, mongolóide, etiópica, americana e malaia. Blumenbach acreditava que a região do Cáucaso era o berço da humanidade e reconhecia na raça caucasóide como o tipo humano perfeito.

Com o passar do tempo, vários tipos de raças foram surgindo, baseados principalmente na cor da pele, na cor e na textura do cabelo e no formato do crânio. Nesses casos, o número de raças sugeridas aumentou consideravelmente, chegando a duzentas em algumas classificações (ARMELAGOS, 1994).

Com essa diversidade de raças, era de se esperar que, em algum momento da história, algumas raças fossem preteridas em razão de outras e que isso causasse problemas que precisariam ser reparados.

Os negros, responsáveis por grande parte do trabalho braçal na forma de escravidão, foram tratados de forma desumana durante séculos. O fim da escravidão chegou ao Brasil apenas em 1888, liberando-os das amarras que os prendiam ao seu dono, mas não os libertou da condição que os deixava à margem da sociedade.

Não houve uma preocupação em preparar o negro para a liberdade. Não existiu uma política de integração social por meio da qual houvesse ofertas de empregos, acesso a educação e à moradia. O resultado foi que os negros ficaram à margem da sociedade, o que subsiste até hoje.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE (2014), a taxa de fecundidade total por cor ou raça de mulheres nas grandes regiões para a população branca é de 1,63% para 2,15% da população preta ou parda, sendo que no Sul esta média é ainda mais desigual, de 1,63% brancas para 2,32% preta ou parda. No que diz respeito ao acesso à educação, e conforme as regiões brasileiras em 2014, dos 6 aos 14 anos a permanência no Ensino Fundamental é de 92,2% de brancos para 91,7% de

pretos e pardos; uma diferença pouco significativa. Em relação à permanência de jovens com idade entre 15 a 17 anos no Ensino Médio, essa diferença é mais acentuada, 60% da população branca para 45,3% da população preta ou parda. Há maior discrepância no ensino superior com idades entre 18 a 24 anos: 21% da população branca para 9,1% da população negra e parda, sendo que na Região Sul essa diferença é mais gritante, com 21,6% para 8,2%, respectivamente.

Waiselfisz (2012), no seu Mapa da Violência, relata e demonstra que em pesquisa realizada entre 2002 e 2010 acerca dos homicídios ocorridos no Brasil e quanto à disparidade entre brancos e negros, foi observado que o número de homicídios de brancos caiu de 18.867, em 2002, para 14.047, em 2010, o que representa redução de 25,5% nesses oito anos. Já os homicídios de negros e pardos passaram de 26.952 para 34.983: aumento de 29,8%. Destacam-se pelos significativos aumentos de vítimas negras os estados do Pará, Bahia, Paraíba e Rio Grande do Norte. Essa pesquisa revelou que entre os jovens o dano foi mais crítico, as taxas de homicídios de jovens brancos reduziram, nesse período, de 40,6% para 28,3%, redução significativa de 12,3%; enquanto que, entre a população de jovens negros e pardos, houve acréscimo, passando de 69,6% para 72,0%, aumento de 2,7%.

Diante dos dados, percebemos que a população negra no Brasil persiste numa condição social desigual em relação ao branco, o que exige urgência em fazer Políticas Públicas para que a igualdade seja conquistada plenamente. Uma alternativa plausível apontada pelo Governo Federal foi a promulgação da Lei de Cotas, visando a estabelecer condições para que essa igualdade de fato exista.

### **As Cotas Raciais**

Em agosto de 2012, a Lei nº 12.711/2012 foi sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff, prevendo que cinquenta por cento das matrículas nos cursos e nos turnos das Universidades Federais e nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia sejam reservadas para alunos oriundos integralmente do Ensino Médio Público em cursos regulares ou em Educação de Jovens e Adultos. Os demais cinquenta por cento das vagas ofertadas por esses mesmos órgãos permaneceriam abertas à ampla concorrência.

É importante salientar que para o aluno de Escola Pública concorrer a essa vaga, o mesmo tem que solicitar sua inscrição. O critério de raça é autodeclaratório,

ocorrendo no momento em que for efetuada a inscrição. A renda familiar deverá ser comprovada por documentação, com regras preestabelecidas pelo Ministério da Educação.

O decreto 7.824/2012, que define as condições gerais das reservas das vagas e as regras de transição para as Instituições Federais de Educação Superior, além da Portaria Normativa nº 18/2012, do Ministério da Educação, que, como o próprio nome sugere, normatiza, ou seja, vem estabelecer princípios básicos para a aplicação da lei, prevê as modalidades das reservas de vagas e as fórmulas de cálculo e fixa as condições para concorrer às vagas reservadas e estabelece a sistemática de preenchimento das vagas reservadas.

Dos cinquenta por cento das vagas reservadas para as cotas, há ainda outra divisão. Vinte e cinco por cento são destinadas para discentes oriundos de escolas públicas com renda *per capita* até um salário mínimo e meio; os outros vinte e cinco por cento serão reservadas para estudantes de escolas públicas com renda superior ao montante anteriormente estabelecido.

As Instituições são instruídas pelo Ministério da Educação a observar base de dados com número de indígenas, pretos e pardos por região para adequarem a demanda, porém são autônomas quanto às formas de incentivos que serão concedidas.

Outro fator importante é que a implantação de cotas não está ocorrendo de forma brusca, mas progressivamente, respeitando o tempo de adaptação necessário. As Universidades Federais e os Institutos Federais de Educação terão um tempo para adaptar, estudar e incorporar medidas auxiliares, desde que estas não firam a da Lei nº 12.711/2012.

Considerando ainda o conceito de escola pública, definido no artigo 19, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, define:

As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público (Lei nº 9394/96 - LDB).

Então, para participar do processo seletivo, por meio de cotas, o aluno deve ter cursado o Ensino Médio e Fundamental em escola pública ou ter obtido o certificado do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). O acompanhamento ficará a cargo de um comitê com representantes da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), do Ministério de Educação (MEC), da Fundação Nacional do Índio

(FUNAI), representantes da sociedade civil e de outros órgãos competentes. Em suma, a Política de Cotas racial é uma Ação Afirmativa que busca promover o ingresso em Universidades e Institutos Federais de alunos oriundos de Escola Pública, selecionando, ainda, os pretos, os pardos e os índios.

Porém, alguns críticos das Políticas de Cotas consideram essa lei uma violação à igualdade de condições e uma injustiça, já que não analisa a situação concreta, histórica e presente nos quais os negros, pardos e índios estão inseridos, como em condições desiguais e desfavoráveis.

### **A Discriminação e a Política de Cotas**

Apesar de muitos considerarem o Sistema de Política de Cotas como um meio de inclusão social, existem controvérsias quanto às suas consequências e constitucionalidade, que afluam discussões calorosas acerca do tema.

Há duas principais correntes divulgadoras das Políticas de cotas que merecem destaque: uma defende como meio favorável para a eliminação da distância socioeconômica entre negros e brancos; outra, porém, diz que não pode ser constitucional uma política que fira a Constituição Brasileira, no que tange à igualdade entre todos, promovendo assim uma política preconceituosa e discriminatória.

As referidas correntes possuem embasamento legal no Princípio da Igualdade, presente explicitamente no *caput* do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, no qual está explícito: “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.”

O artigo 3º da Constituição Federal de 1988 define como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, de raça, de sexo, de cor, de idade e de quaisquer outras formas de discriminação, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. O artigo 7º, incisos XX e XXXVII, VIII preveem proteção ao mercado de trabalho da mulher, como parte de direitos sociais e a reserva de cargos públicos para portadores de deficiência.

Tendo como base esses artigos, pode-se concluir que o Princípio da Igualdade reconhece as singularidades entre os indivíduos e, quando necessário, exige um tratamento diferenciado aos menos favorecidos como forma de promoção para que haja

uma equiparação em relação às igualdades sociais e regionais. Esse tratamento diferenciado pode ser em forma de ações afirmativas, como acontece com pessoas com deficiências.

As ações afirmativas, neste contexto, vêm atuar como elemento saneador de uma história vivida por negros, que outrora usavam a discriminação para o favorecimento de tentar diminuir a valorização de uma raça devido a sua cor. Hoje se usa um processo discriminatório, que atua como critério para inclusão.

O crescente número de negros em diversas profissões promoverá um sentimento de justiça e de reparação quanto aos danos outrora causados. É importante perceber tais políticas como processo reparatório causado pelas injustiças de um passado segregacionista, discriminatório e possível de ser restaurado.

Portanto, essas ações afirmativas têm o intuito de permitir aos grupos marginalizados alcançar determinada posição, que normalmente alcançariam se não houvesse um passado discriminatório. É dar condições desiguais aos desiguais.

Então, a Política de cotas não assegura o direito ao ingresso dos menos inteligentes, mas dos menos favorecidos, pois aqui não é questionada a intelectualidade, nem a capacidade que o negro tem de ingressar ou não na universidade pública, e sim as condições inerentes à vida social dentro da qual está inserido.

Porém, não basta a promoção dessas ações; é necessário um ávido esforço para que essas políticas não sejam necessárias por muito tempo, pois têm caráter temporário, visto que a supressão das desigualdades deve aparecer em médio e longo prazo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das lutas dos negros em viver o que prega a Constituição Federal, em ter direitos iguais, oportunidades iguais e gozar delas de forma plena, a Lei de cotas é um passo dado para o cumprimento de tais direitos.

As cotas raciais são a reserva de vagas em instituições públicas ou privadas para grupos específicos classificados por etnia, na maioria das vezes, negros e indígenas. Pelo conceito original, uma forma de ação afirmativa, algo para reverter o racismo histórico contra determinadas classes étnicas. Ação afirmativa é o reconhecimento de que o princípio da igualdade de todos perante a lei é insuficiente para garantir a plena cidadania.

A política de cotas é de fato uma forma de discriminação, porém uma discriminação positiva, e imprescindível para que os negros gozem dos mesmos direitos prestados aos brancos, que lhes foram usurpados durante séculos.

## REFERÊNCIAS

ARMELAGOS, G. J. Racism and physical anthropology: Brues's review of Barkan's The retreat of scientific racism. **American journal of physical anthropology**, v. 93, n. 3, p. 381-383, 1994.

AAA-AMERICAN ANTHROPOLOGICAL ASSOCIATION. **Statement on "Race"**. 1988. Disponível em: <<http://www.aaanet.org/stmts/racepp.htm>> Acesso em: 26 dez. 2015.

BRASIL. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Lei nº10.639 de 9 de janeiro de 2003. **Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988: texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 64 de 04 de fevereiro de 2010. Brasília, DF: Senado Federal. 14. ed. Vade Mecum. São Paulo. Saraiva, 2012.

Brasil. LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm)> Acesso em: 12 de outubro de 2015.

Brasil. LEI Nº 9394 20 DE NOVEMBRO DE 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)> Acesso em: 12 de outubro de 2015.

GOMES, J. B. B.. Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: O Direito como instrumento de transformação social – A experiência dos EUA. Rio de Janeiro. **Renovar**, 2001.

IBGE. **Censo Demográfico 2014**. Disponível em: <<http://censo2014.ibge.gov.br/>> Acesso em: 12 de outubro de 2015.

PENA, S. D. J.; BORTOLINI, M. C. Pode a genética definir quem deve se beneficiar das cotas universitárias e demais ações afirmativas?. **Estudos avançados**, v. 18, p. 2004.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2012: A Cor dos Homicídios no Brasil** / Julio Jacobo Waiselfisz –Rio de Janeiro: CEBELA, FLACSO; Brasília: SEPPIR/PR, 2012.